



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 23/03/2011 – ITEM 21

PEDIDO DE REEXAME

TC-001727/026/08

Município: Agudos.

Prefeito: José Carlos Octaviani.

Exercício: 2008.

Requerente: José Carlos Octaviani – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-09-10, publicado no D.O.E. de 02-10-10.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001727/126/08 e Expediente(s): TC-01794/002/09, TC-015375/026/09 e TC-043803/026/08.

Auditoria atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 21.09.2010, a Segunda Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Agudos, exercício de 2008, em razão da infringência ao artigo 212 da Constituição Federal, do artigo 21 da Lei Federal 11.494 de 2007 e do artigo 73, incisos VI, letra "b", e VII, da Lei Federal 9504/97.

Buscando a reforma do parecer, foi interposto Pedido de Reexame, constante de fls. 201/220.

Em suas razões, o recorrente insurgiu-se contra as glosas efetuadas pela Auditoria em relação aos gastos com ensino.

Em relação aos dispêndios com funcionários, excluídos por desempenharem atividades alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino, contestou essa afirmativa ponderando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

que são funcionários que realizam trabalhos destinados à manutenção dos prédios escolares ou que exercem funções decorrentes dos serviços administrativos, salientando que o fato de constar da folha de pagamento lotação diversa da Secretaria da Educação não poderia invalidá-los.

Expôs, ainda, que havia funcionários que efetivamente prestavam serviços na Secretaria da Educação, porém constavam em folhas de pagamento diversas.

Assim, rogou sua inclusão no percentual da educação.

Asseverou, ademais, que a exclusão das receitas adicionais do salário-educação e de auxílio e subvenção do Estado e União foram descabidas, porque realizadas em duplicidade. Assim, solicitou sua reconsideração.

Aduziu, outrossim, que o rendimento da conta bancária vinculada ao ensino, no valor de R\$ 284,87, foi utilizado juntamente às receitas próprias, em código de aplicação geral, não sendo possível sua identificação e não cabendo, pois, ser desconsiderado.

Em relação às outras despesas, não computadas porque não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Base da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Educação, observou que a aquisição de gás de cozinha para a elaboração da merenda escolar era adequada; por ser a compra de fogão para implantação da cozinha admissível, o gás é, por consequência, o combustível necessário para seu funcionamento; a aquisição de equipamentos de cozinha era própria ao ensino, consoante entendimento contido nos esclarecimentos da manifestação do FNDE; o pagamento de dívida contratual de outros exercícios foi adequado, porque não aceito nos anos anteriores por constar de restos a pagar não liquidados até 31 de janeiro; a construção de escolas, cuja parte dos pagamentos foram custeados com recursos do FUNDEF, com os acertos contábeis realizados deslocaram-se para as dotações de gastos do ensino com recursos próprios.

Requeru, ademais, a inclusão do valor referente aos restos a pagar de 2007, não considerados nas contas respectivas, porque quitados entre 01.02.2008 e 31.12.2008, bem assim os gastos com restos a pagar de 2008 quitados após 01.02.2009, uma vez que em 31.12.2008 havia disponibilidade suficiente para a liquidação de todas as despesas de 2008 inscritas em restos a pagar. Citou jurisprudência desta Corte, em que tal procedimento fora aceito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, com esses acertos elaborou o quadro de fls. 211/212, indicando que a Municipalidade aplicara o percentual de 26,99% no ensino, no ano de 2008.

Em relação às despesas empenhadas, liquidadas e pagas à conta do FUNDEB, salientou que houve correta contabilização, com utilização de 100% do valor arrecadado.

De outro lado, expôs que não houve afronta ao artigo 73, inciso VI, "b", da Lei Federal 9504/97, uma vez que as despesas com publicidade e propaganda realizadas no exercício não possuíam cunho promocional, sendo realizadas com publicações obrigatórias de atos oficiais do Poder Executivo, voltadas ao interesse dos munícipes.

Afirmou que tal questão era insuficiente para obstar a aprovação das contas, podendo ser objeto de recomendação, citando julgados nesse sentido.

Por fim, ponderou que a formação de autos apartados determinada para análise dos pagamentos de 13º salário concedido ao Prefeito e ao Vice-Prefeito deveria ser afastada, uma vez que tal verba já fora considerada regular por esta Corte, quando da análise dos exercícios de 2003, 2004 e 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante do exposto, requereu o provimento do apelo.

Os Órgãos Técnicos manifestaram-se pelo recebimento do pedido de reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

Analisando os aspectos do ensino, Assessoria Técnica observou que os argumentos apresentados em relação às glosas da fiscalização em nada inovaram em relação às alegações defensórias anteriores (fls. 102/107). Assim, manteve seu entendimento pela procedência das glosas efetuadas pela Auditoria.

Em relação às despesas inscritas em restos a pagar em 31.12.2008, porém não quitadas até 31.01.2009, registrou que a exclusão de tais valores estava de acordo com o entendimento deste E. Tribunal.

A esse respeito, observou que o valor glosado, diferentemente do alegado pelo recorrente, envolveu R\$ 255.924,31 de recursos próprios e R\$ 4.792,36 do FUNDEB.

Em relação à solicitação de agregar ao percentual da aplicação no ensino de 2008, o valor de R\$ 98.283,81, referente aos restos a pagar de 2007 quitados após 31.01.2008 e não considerados nas contas de 2007, indicou que os documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

juntados no recurso não comprovavam os pagamentos envolvendo o período de 01.02.2008 a 31.12.2008.

Assim, entendeu que não foram oferecidos elementos probatórios capazes de motivar a revisão dos cálculos do ensino, reiterando, em consequência, os percentuais apurados pela Auditoria.

ATJ-Chefia opinou pelo desprovimento do apelo.

SDG também posicionou-se desfavoravelmente, propondo, se fosse o caso, diligência para que a Prefeitura apresentasse documentação que viesse efetivamente a demonstrar que os servidores deslocados prestavam serviços para o setor educacional.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 2 de outubro de 2010 (sábado) e o recurso interposto no dia 3 de novembro do mesmo ano. Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

O responsável pelas contas, novamente, insurgese contra as glosas procedidas pela Auditoria relativamente aos gastos com ensino, apresentando os mesmos argumentos já analisados por esta Corte e considerados insuficientes para alterar a situação dos autos.

Não obstante tenha a Assessoria Técnica, antes mesmo da apreciação destas contas pela E. Segunda Câmara, alertado da necessidade de apresentação de documentos comprobatórios que pudessem melhor respaldar suas alegações, principalmente em relação aos servidores em desvio de função ou que prestariam serviço ao ensino mas estavam alocados em outras Secretarias, o responsável nada ofereceu, apenas reiterou a citação dos documentos, de resto insatisfatórios, que já se encontravam nos autos.

Noto que a sugestão feita por SDG, no sentido de realização de diligência para a verificação dessa questão, não é cabível na fase recursal.

Ademais, registro a impossibilidade da aceitação dos restos a pagar do ensino quitados após 31.01.2009 nos cálculos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

relativos ao exercício de 2008, isto porque, consoante jurisprudência deste Tribunal, não basta haver disponibilidade financeira no final do exercício para cobertura de despesas inscritas em restos a pagar, é necessário que tais débitos sejam quitados até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

Objetiva-se, assim, na esteira das razões constitucionais e legais, que o benefício à educação ocorra no ano em que a despesa é realizada.

Assim, reitero que foram adequadas as glosas procedidas pela Auditoria.

No tocante à solicitação de inclusão do valor referente aos restos a pagar de 2007, quitados após 31.1.2008 e não considerados nas contas de 2007, observo que a mera relação de fl. 227, que indica as pendências dos restos a pagar de 2007 em 31.12.2008, não é apta a demonstrar a quitação dos demais débitos no período de 01.02.2008 a 31.12.2008.

Deveria ter sido comprovado o efetivo pagamento, uma vez que podem ter ocorrido cancelamentos.

Em relação ao FUNDEB, apesar do Município ter aplicado os 100% dos recursos do exercício, foram procedidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

adequadas glosas pela Auditoria, sintetizadas à fl. 150, fator que reduziu o percentual de aplicação para 94,08%.

No tocante à infringência ao artigo 73, incisos VI, letra "b" e VII, da Lei Eleitoral, considero que a situação dos autos não restou alterada, uma vez que as justificativas apresentadas, desprovidas de provas, não dirimem o apontado, sendo falha que prejudicou as contas em exame.

Por fim, diante do suscitado pelo recorrente, consigno que o pagamento de 13º salário aos agentes políticos foi considerado regular no voto proferido em primeira instância, não havendo qualquer determinação visando à formação de autos apartados.

Diante do exposto, considero que as questões que levaram à emissão de parecer desfavorável persistem.

Assim, na esteira dos Órgãos Técnicos deste Tribunal **voto pela improvimento do Pedido de Reexame.**

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO